



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.537 - SC (2014/0200159-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516A
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS - SC023518A
AGRAVADO : HILDEGARD KLOTZ
ADVOGADOS : INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S) - SC021156
OSMANI PERES PEDROSO - SC023778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO. JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do revogado Código de Processo Civil, não suprimindo sua falta a alegação de que foi trasladada cópia integral dos autos. Precedente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.537 - SC (2014/0200159-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil .S.A. - Banco Múltiplo contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma que "que o fato de o Agravante ter juntado ao recurso cópia integral dos autos de origem, por si só, deixa a toda evidência a inocorrência de falta de instrução correta" (e-STJ, fl. 637), de modo que "caso alguma daquelas hipóteses levantadas pelo douto desembargador relator do recurso de agravo (intimação pessoal ou retirada dos autos em carga) tivesse sido levada a cabo, sem sombra de dúvidas referida situação estaria devidamente documentada nos autos, o que não se verifica dos autos. Pelo contrário, resta devidamente comprovado que a decisão objeto do recurso de agravo é seguida pela certidão de publicação de relação" (e-STJ, fl. 638).

Sustenta que não incidem as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa e que as questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.537 - SC (2014/0200159-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O agravante manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535 e 525, I, do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFEITUOSA. JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO. DOCUMENTO QUE SOMENTE DÁ PUBLICIDADE AO ATO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMANADA PELO ESCRIVÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAR SE HOVE INTIMAÇÃO PRETÉRITA A PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PREJUDICADA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS.

Diante das várias formas contidas na Lei Processual para cientificar a parte das decisões proferidas no processo e sendo a intimação o momento inicial da contagem do prazo recursal, faz-se necessária uma interpretação sistemática-axiológica da norma contida no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de exigir da parte, para a interposição do Agravo de Instrumento, a juntada de certidão do Escrivão Judicial atestando a data da cientificação das partes do decisum combatido e inadmitir o acostamento de certidão de publicação de relação, a qual somente comprova a publicidade do ato.

Recurso não conhecido.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual era omissivo e que a certidão de intimação da decisão agravada é dispensável se por outros meios a tempestividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo de instrumento puder ser aferida.

Não há alegação contra a parte da decisão que rejeitou a alegação de violação à norma de regência dos embargos de declaração.

Outrossim, embora a jurisprudência desta Corte Superior admita ser dispensável a certidão de intimação da decisão agravada quando possível a verificação da tempestividade de instrumento de agravo por outros meios, o Tribunal local afastou essa possibilidade por concluir que não há elementos seguros que permitam aferir se a parte foi intimada em momento anterior à publicação da decisão.

De se ressaltar que a alegação de que foi trasladada cópia integral dos autos não supre a necessidade de juntada das peças obrigatórias, tal como a certidão de intimação da decisão agravada.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE. ART. 525, I, CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do CPC, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, a ausência de peça obrigatória na formação do agravo não constante dos autos originais deverá ser atestada por certidão emitida pelo órgão competente, não bastando a alegação de juntada de cópia integral dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 599.253/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015)

Assim, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa, como já se decidiu.

A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que deve ser abrandado o rigor na instrução do agravo de instrumento, admitindo que a aferição da tempestividade do recurso possa ser feita por outros meios, possibilitando o conhecimento do recurso instruído sem a certidão de intimação da decisão agravada.

2. A Corte de origem concluiu que, na falta da certidão de intimação da decisão agravada, não há nos autos outro documento que possa comprovar a tempestividade do recurso. A revisão desta premissa fática, na via especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 671.730/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0200159-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 561.537 / SC**

Números Origem: 050120004100 20120664368 20120664368000100 20120664368000200
20120664368000201

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516A
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS - SC023518A
AGRAVADO : HILDEGARD KLOTZ
ADVOGADOS : INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S) - SC021156
OSMANI PERES PEDROSO - SC023778

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : PRISCILA KEI SATO - PR042074
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - SC023516A
RITA DE CÁSSIA VASCONCELOS - SC023518A
AGRAVADO : HILDEGARD KLOTZ
ADVOGADOS : INDIAMARA LENZI PEDROSO E OUTRO(S) - SC021156
OSMANI PERES PEDROSO - SC023778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.